



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001284-61.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante REINALDO AUGUSTO BITTENCOURT, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Reinaldo Augusto Bittencourt, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001284-61.2025.8.26.0521

Comarca e Vara: Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Reinaldo Augusto Bittencourt

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.674

Agravo em execução. Livramento condicional. Falta grave. Diante de um cenário de vida disciplinar pontuada por faltas graves, mostra-se prematuro o deferimento, ao menos no momento, do instituto do livramento condicional ao agravante.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Reinaldo Augusto Bittencourt** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de livramento condicional.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se o benefício pleiteado.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Reinaldo Augusto encontra-se em cumprimento de pena de vinte e seis (26) anos e um (1) mês de reclusão, decorrente de condenações por crimes de roubo e receptação. Já cumpriu

cerca de um terço (1/3) da pena aplicada e ostenta bom comportamento carcerário (fls. 15-16).

Contudo, embora demonstre bom comportamento carcerário, é de se notar que Reinaldo possui duas anotações por faltas disciplinares de natureza grave, a mais recente delas ocorrida no final do ano de 2022 e reabilitada ao fim do ano de 2023. Tal histórico demonstra preocupante resistência por parte do agravante ao regular cumprimento de sua pena, destacando-se que o término da execução está previsto somente para o ano de 2042.

Independentemente da reabilitação que se opera no âmbito propriamente administrativo, tem-se, no tópico propriamente vivencial do indivíduo, que tal quadro ainda aponta para a necessidade de maior cautela e acompanhamento mais rigoroso da execução da pena, sendo mais indicado, no caso, que o agravante siga o curso natural da execução, qual seja, a progressão paulatina e controle a regimes prisionais de maior liberdade. Dado o cenário acima exposto, mostra-se no momento precipitada e, quiçá, até mesmo contraproducente, a imediata entrada do agravante em regime de liberdade condicional.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Reinaldo Augusto Bittencourt**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator